Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.107 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de se emprestar o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei nº 10.698/2003.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 800.721-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou a ausência de repercussão geral da matéria. Veja-se, por oportuno, a ementa do referido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.
- 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Supremo Tribunal Federal

RE 892107 / PB

Diante do exposto, com base no art. 543-A, caput, \S 5º, do CPC e no art. 21, \S 1º, do RI/STF, indefiro liminarmente o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator